



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135080 - ES (2025/0477139-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : RICARDO FERNANDES BARBOSA  
**ADVOGADOS** : JOSE LAURO LIRA BARBOSA - ES008421  
RICARDO FERNANDES BARBOSA - ES018069  
**AGRAVADO** : LANDER BONICEGNA DE LIMA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO MARANGOANHA COLODETTE - ES009080  
GIOVANNI FARINI BONISEM - ES006424  
POLIANA FAZOLO VENTURIM - ES015676

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.

2. No caso, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo determinado, em conformidade com os arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC de 2015, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do agravo em recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135080 - ES(2025/0477139-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **RICARDO FERNANDES BARBOSA**  
**ADVOGADOS** : **JOSE LAURO LIRA BARBOSA - ES008421**  
: **RICARDO FERNANDES BARBOSA - ES018069**  
**AGRAVADO** : **LANDER BONICEGNA DE LIMA**  
**ADVOGADOS** : **RODRIGO MARANGOANHA COLODETTE - ES009080**  
: **GIOVANNI FARINI BONISEM - ES006424**  
: **POLIANA FAZOLO VENTURIM - ES015676**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.
2. No caso, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo determinado, em conformidade com os arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC de 2015, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do agravo em recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RICARDO FERNANDES BARBOSA contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 1413-1414), que não conheceu do recurso, fazendo incidir a Súmula 115/STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1418-1424), a parte agravante sustenta, em síntese, que *"a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao concluir pela inexistência de representação processual, aplicando a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, quando, na realidade, o recorrente é advogado regularmente inscrito na OAB, atuando em causa própria, situação que dispensa a outorga de procuração"* (e-STJ, fl. 1420).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 1428-1452 (e-STJ).

É o relatório.

### VOTO

Na análise dos autos, verifica-se que, apesar da intimação da parte recorrente para proceder à regularização processual (e-STJ, fl. 1406), não houve a oportuna juntada dos instrumentos de procuração, conforme explicitado na certidão de fl. 1411 (e-STJ).

Posteriormente, fora do prazo assinalado, a parte agravante juntou sua petição de agravo interno, sob o fundamento de que, nestes autos, advoga em causa própria, portanto, não há que se falar em procuração juntada aos autos.

No entanto, embora o recurso especial seja assinado pela parte agravante, o agravo é assinado por outro advogado, JOSÉ LAURO LIRA BARBOSA, que não possui procuração ou substabelecimento para atuar nestes autos.

Assim, deve ser prestigiado o teor da Súmula 115 do STJ (*"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*), pois o recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada de procuração ou substabelecimentos que confere poderes ao subscritor do agravo em recurso especial, Dr. JOSÉ LAURO LIRA BARBOSA.

Nesse sentido:

***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RENÚNCIA. CIÊNCIA DAS RECORRENTES. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR O DEFEITO. NÃO REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. SÚMULA Nº 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.***

***1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.***

***2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.***

***3. A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização do defeito, acarreta o não conhecimento do recurso.***

***4. Agravo interno não conhecido."***

(AgInt no AREsp 979062/RJ, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, DJe 04/05/2018, g.n.)

***"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AGENDAMENTO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO APÓS INTIMAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.***

***1. O comprovante de agendamento bancário é insuficiente para demonstrar o recolhimento do preparo, de forma que não tendo a parte comprovado o pagamento do preparo do recurso no ato de sua interposição, ele deve ser considerado deserto. Precedentes do STJ.***

***2. O STJ possui entendimento no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, conforme Súmula 115 do STJ. No presente caso, a agravante foi efetivamente intimada para regularizar sua representação processual, em conformidade com o art. 76, caput, do CPC/2015, mas não o fez no prazo determinado de cinco dias.***

***3. Agravo interno não provido."***

Na hipótese, houve a intimação da parte agravante para que o vício relativo à regularização da representação processual fosse sanado, sendo designado prazo de cinco dias conforme as exigências dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015. Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada, a parte não regularizou sua representação processual no prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal para a prática do ato.

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida, no ponto, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.135.080 / ES**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0477139-0

Número de Origem:

00007909720158080021 00073224820198080021 73224820198080021 7909720158080021

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RICARDO FERNANDES BARBOSA

ADVOGADOS : JOSE LAURO LIRA BARBOSA - ES008421

RICARDO FERNANDES BARBOSA - ES018069

AGRAVADO : LANDER BONICEGNA DE LIMA

ADVOGADOS : RODRIGO MARANGOANHA COLODETTE - ES009080

GIOVANNI FARINI BONISEM - ES006424

POLIANA FAZOLO VENTURIM - ES015676

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RICARDO FERNANDES BARBOSA

ADVOGADOS : JOSE LAURO LIRA BARBOSA - ES008421

RICARDO FERNANDES BARBOSA - ES018069

AGRAVADO : LANDER BONICEGNA DE LIMA

ADVOGADOS : RODRIGO MARANGOANHA COLODETTE - ES009080

GIOVANNI FARINI BONISEM - ES006424

POLIANA FAZOLO VENTURIM - ES015676

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026